

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 8foqgixl  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  02/12/2020  Projeto de lei complementar nº 67/2020  Protocolo nº 8972/2020  Processo nº 1513/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Delegado Claudinei</p>		

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA  
LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 407 DE 30  
DE JUNHO DE 2010 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Altera a redação do paragrafo único do art. 164 da Lei Complementar Estadual nº 407 de 30 de junho de 2010 e renumera o dispositivo para §1º, que passa a conter a seguinte redação.

Art. 164 (...)

§1º A acumulação prevista no *caput* é de caráter excepcional e indenizável.

**Art. 2º** Acrescenta os §§2º e 3º no art. 164 da Lei Complementar Estadual nº 407 de 30 de junho de 2010 com a seguinte redação:

§2º Na hipótese do Delegado de Polícia acumular duas unidades policiais, o mesmo fará jus à percepção de ajuda de custo no valor de 10% (dez por cento) do subsídio do cargo de Delegado de Polícia Substituto.

§3º Se a cumulação ocorrer com Escrivão de Polícia ou Investigador de Polícia, o policial civil fará jus a percepção ajuda de custo no valor de 10% (dez por cento) de seu subsídio.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Proposição Legislativa, na modalidade de Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo alterar, atualizar e suprir lacunas no Estatuto da Polícia Judiciária Civil.



A iniciativa da presente matéria é decorrente do art. 45, parágrafo único, inciso IX da Constituição Estadual que exige que Lei Complementar regule a Organização da Polícia Judiciária Civil.

Nesse sentido, consigno que, a Constituição Estadual atribui ao Poder Legislativo, a possibilidade de alteração da Lei Complementar, senão vejamos:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente: (...)

VII - organização administrativa e judiciária do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Judiciária Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

Evidenciada a possibilidade para o início do trâmite legislativo, ressalto que já se passaram quase 10 (dez) anos da publicação da Lei Complementar nº 407/2010 que instituiu o Estatuto da Polícia Judiciária Civil. Assim, necessário realizar a atualização das normas a fim de possibilitar o fortalecimento da Instituição para que a mesma possa aprimorar os serviços prestados a comunidade.

É de conhecimento público e notório que a Polícia Judiciária Civil (PJC) apresenta considerável *deficit* de servidores, situação essa que tem prejudicado a prestação de um serviço adequado e eficiente a população, apesar desta área (segurança pública) se constituir como um dever do Estado (art. 6º c/c 144 da CF/88).

Segundo Lotacionograma publicado pelo Estado de Mato Grosso, (<https://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/html/16065/#e:16065/#m:1195557>), atualmente estão vagos, 158 cargos de Delegados, 1944 cargos Investigador de Polícia, e 530 cargos de Escrivão de Polícia.

Referidos *déficit* funcional na PJC/MT tem levado policiais civis (Delegados, Escrivães e Investigadores) a acumular indevidamente funções em diversas unidades policiais, superando inclusive, o limite estabelecido no art. 164 da Lei Complementar nº 407/2010.

Nesse passo, o presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo corrigir essa distorção, qual seja, trabalho exercido e realizado por Policiais Civis de forma não remunerada, ainda que mediante o pagamento de uma simples ajuda de custo.

Essas são as razões e motivos pelas quais submeto o presente Projeto de Lei a apreciação deste Parlamento.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Delegado Claudinei**  
Deputado Estadual